

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: y6d6t2rr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/07/2026 Projeto de lei nº 967/2026 Protocolo nº 7217/2026 Processo nº 2355/2026	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate aos Golpes Digitais contra a Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Prevenção e Combate aos Golpes Digitais contra a Pessoa Idosa, com a finalidade de promover ações permanentes de prevenção, orientação, conscientização e proteção das pessoas idosas contra fraudes eletrônicas, crimes cibernéticos e demais práticas ilícitas realizadas por meios digitais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

- I – prevenir a ocorrência de golpes digitais praticados contra pessoas idosas;
- II – ampliar o acesso à informação sobre segurança digital e educação financeira;
- III – fortalecer a cultura da prevenção aos crimes eletrônicos;
- IV – estimular a atuação integrada entre órgãos públicos, instituições financeiras, entidades representativas e organizações da sociedade civil;
- V – promover a autonomia e a inclusão digital segura da população idosa;
- VI – reduzir os prejuízos financeiros e emocionais decorrentes de fraudes eletrônicas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se golpes digitais aqueles praticados mediante:

- I – aplicativos de mensagens;
- II – redes sociais;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – ligações telefônicas fraudulentas;

IV – mensagens eletrônicas (e-mail ou SMS);

V – falsas centrais de atendimento;

VI – clonagem de aplicativos;

VII – engenharia social;

VIII – páginas eletrônicas falsas;

IX – outros meios eletrônicos destinados à obtenção indevida de dados pessoais, bancários ou patrimoniais.

Art. 4º A Política Estadual poderá compreender, entre outras ações:

I – campanhas permanentes de conscientização sobre prevenção a golpes digitais;

II – elaboração e distribuição de cartilhas, materiais educativos e conteúdos digitais em linguagem simples e acessível;

III – palestras, oficinas e cursos voltados à educação digital da pessoa idosa;

IV – realização de ações educativas em centros de convivência, escolas, universidades abertas à terceira idade, unidades de saúde e demais espaços públicos;

V – divulgação periódica das modalidades de fraudes mais recorrentes e das formas de prevenção.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar termos de cooperação, convênios e parcerias com:

I – instituições financeiras;

II – casas lotéricas;

III – cooperativas de crédito;

IV – entidades do comércio;

V – Procon;

VI – Ministério Público;

VII – Defensoria Pública;

VIII – Ordem dos Advogados do Brasil;

IX – Polícia Civil;

X – organizações da sociedade civil;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

XI – instituições de ensino;

XII – demais entidades interessadas na proteção da pessoa idosa.

Art. 6º As parcerias previstas nesta Lei poderão contemplar ações de capacitação destinadas aos profissionais que atuam no atendimento ao público em instituições financeiras, casas lotéricas e demais estabelecimentos parceiros, com vistas à identificação de situações que possam indicar a ocorrência de golpes ou fraudes contra pessoas idosas.

Parágrafo único. A participação das instituições privadas nas ações previstas neste artigo ocorrerá mediante adesão voluntária, observado o interesse das partes.

Art. 7º O Poder Executivo poderá disponibilizar canal eletrônico de orientação e informação destinado à divulgação de conteúdos preventivos, esclarecimento de dúvidas e encaminhamento da população aos órgãos competentes para registro de ocorrências e obtenção de atendimento especializado.

Parágrafo único. O canal previsto no caput poderá ser integrado às plataformas digitais oficiais do Estado.

Art. 8º Fica instituída a Semana Estadual de Combate aos Golpes Digitais contra a Pessoa Idosa, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 1º de outubro, data em que se celebra o Dia Internacional da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. Durante a Semana Estadual poderão ser promovidas:

I – campanhas educativas;

II – palestras;

III – oficinas de inclusão digital;

IV – ações de orientação financeira;

V – mutirões de atendimento;

VI – divulgação de estatísticas e informações sobre prevenção aos crimes digitais.

Art. 9º Na implementação da Política instituída por esta Lei, deverão ser observados os princípios:

I – da dignidade da pessoa humana;

II – da proteção integral da pessoa idosa;

III – da educação para a cidadania digital;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – da prevenção;

V – da cooperação entre Poder Público e sociedade civil;

VI – da acessibilidade da informação.

Art. 10. As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas mediante recursos próprios, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como por meio de programas, convênios e parcerias já existentes.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A transformação digital trouxe inúmeras facilidades à sociedade, mas também ampliou significativamente a incidência de crimes cibernéticos e fraudes eletrônicas. Entre os grupos mais vulneráveis a essas práticas estão as pessoas idosas, frequentemente vítimas de golpes praticados por meio de aplicativos de mensagens, redes sociais, ligações telefônicas falsas, clonagem de contas bancárias, engenharia social e falsas centrais de atendimento.

Dados divulgados por órgãos de segurança pública e instituições financeiras demonstram crescimento contínuo das ocorrências envolvendo fraudes digitais, causando prejuízos financeiros expressivos, além de impactos emocionais e psicológicos às vítimas.

Embora existam ações pontuais de orientação, ainda não há, no âmbito do Estado de Mato Grosso, uma política pública permanente destinada especificamente à prevenção dos golpes digitais contra a pessoa idosa.

A presente proposição busca suprir essa lacuna mediante a instituição de uma política estadual baseada em quatro eixos principais:

campanhas permanentes de conscientização;

educação e inclusão digital segura da pessoa idosa;

cooperação entre o Poder Público, instituições financeiras e entidades da sociedade civil;

criação da Semana Estadual de Combate aos Golpes Digitais contra a Pessoa Idosa.

O projeto prevê, ainda, a possibilidade de capacitação dos profissionais que atuam em instituições financeiras e casas lotéricas, favorecendo a identificação de situações atípicas que possam indicar tentativas de fraude, sempre mediante cooperação voluntária e sem impor obrigações às instituições privadas.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A iniciativa encontra fundamento nos arts. 230 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, e na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que assegura a proteção integral da pessoa idosa e determina a adoção de políticas públicas voltadas à preservação de sua dignidade, autonomia e segurança.

Trata-se de uma medida preventiva, educativa e de relevante interesse público, capaz de fortalecer a cidadania digital, reduzir a ocorrência de fraudes e promover maior segurança à população idosa mato-grossense, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Julho de 2026

Beto Dois a Um
Deputado Estadual